

Listas de Enunciados Revistos, Cancelados e Aprovados em 2025

Enunciados Cancelados pelas Turmas Recursais da SJRJ

Enunciado 17: Quando não houver prévia análise da admissibilidade pelo juiz a quo, a mesma será efetuada pelo relator, sem devolução ao Juizado de origem.

*Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 27/03/2003, e publicado no DOERJ de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.

Enunciado 30: O exame da admissibilidade do recurso pelo Juizado Especial Federal é provisório, não obstante sua apreciação pela Turma Recursal se a parte interessada o requerer, mediante simples petição nos autos, no prazo previsto em lei para os embargos de declaração.

*Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 31/10/2003, e publicado no DOERJ de 07/11/2003, pág. 16, Parte III.

Enunciado 85 “É incabível a cessação administrativa do auxílio-doença em razão de alta programada, ou seja, sem que seja feita reavaliação médica, uma vez que esse procedimento viola o art. 60 da Lei 8.213/91.”

Enunciados Revistos pelas Turmas Recursais da SJRJ

Enunciado 2: “O recurso intempestivo é manifestamente incabível, podendo ser decidido monocraticamente pelo relator.”

Precedente: 50018336620184025101/RJ

Enunciado 6: “Pode o Juiz determinar de ofício a complementação das provas indispensáveis à apreciação de pedido de tutela de urgência, na forma do art. 5º da Lei 9.099/1995.”

Precedentes: 50405524920204025101/RJ e 50391339120204025101/RJ

Enunciado 25: “O relator poderá, por decisão monocrática ou submetida a referendo da Turma, dar ou negar provimento ao recurso para que restem observados: a) enunciados e súmulas das TRs, da TRU, da TNU, do STF ou do STJ e b) acórdãos prolatados pelo STF em regime de repercussão geral; pelo STJ e pela TNU em julgamento de recurso representativo de controvérsia, em incidentes de uniformização, de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.”

Enunciado 26: “Não cabe agravo interno em face de decisão monocrática referendada por unanimidade pela Turma Recursal.”

Precedentes: 5000177-20.2018.4.02.5119/RJ e 006542-47.2018.4.02.5101/RJ

Enunciado 48: “A renúncia ao excedente do valor da causa (prestações vencidas somadas às vincendas por um ano, cf. art. 292, § 2º, do CPC) não exclui o cômputo, no

valor da condenação, da correção monetária, dos juros e das demais prestações que vencerem no curso do processo (aqueles vencidas após o decurso de um ano), observados a regra do § 4º do art. 17 da Lei 10.259/2001 e o Tema 1.030 do STJ.”

Precedentes: 5044726-62.2024.4.02.5101/RJ, 5064633-23.2024.4.02.5101/RJ e 5131203-25.2023.4.02.5101/RJ

Enunciado 29: “Ressalvadas as hipóteses de pensão por morte (STJ, CC 197.182, 191.199 e 166.107), os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajusteamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República).”

Precedentes: 5003410-18.2024.4.02.5118/RJ e 5035263-04.2021.4.02.5101/RJ.

Enunciado 110: “Nas condenações impostas à Fazenda Pública, tratando-se de ações previdenciárias, os valores serão corrigidos conforme a Tabela do Conselho da Justiça Federal (INPC do IBGE, salvo modificação posterior da tabela) e acrescidos de juros de mora calculados conforme os índices aplicáveis à caderneta de poupança, a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º - F da Lei 9.494/97, independentemente da data de ajuizamento da ação. A partir de dezembro/2021, os valores serão corrigidos pela SELIC (que já engloba correção e juros de mora) com base na EC 113/2021.”

Precedentes: 5011206-59.2021.4.02.5120/RJ, 5080278-88.2024.4.02.5101/RJ.

Enunciado 121: “A acumulação do auxílio-acidente com a posterior aposentadoria é possível desde que esta tenha DIB até 10/11/1997 (antes da MP 1.506-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997; Tema 555 do STJ); a acumulação do auxílio suplementar com a posterior aposentadoria é possível desde que esta tenha DIB entre 25/07/1991 (vigência da Lei 8.213/1991) e 10/11/1997 (Tema 599 do STF).”

Precedente: 0003782-66.2009.4.02.5154/01 – RJ

Enunciado 64: “A Lei 9.711/1998 não revogou o disposto no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, em razão do que, ao menos até o início da vigência do artigo 25, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, em 13/11/2019, que alterou a disciplina sobre o assunto, admite-se a conversão do tempo de atividade especial prestado em qualquer época para tempo de atividade comum.”

Observação: O exame da constitucionalidade do artigo 19, caput, § 1º, inciso I, alíneas a, b, e c, da Emenda Constitucional 103/2019 é objeto da ADI 6309/DF, ainda pendente de julgamento.

Precedente: Processo nº 2007.51.51.080775-0/01.

Enunciado 99: “A aposentadoria especial subsistiu à disciplina normativa introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998 ao artigo 201, § 1º, da Constituição Federal de

1988, sem exigência do requisito etário, o que foi modificado pelo disposto no artigo 19, caput, § 1º, inciso I, alíneas a, b, e c, da Emenda Constitucional 103/2019.”

Precedente: Processo nº 0080511-16.2007.4.025151/01. Publicado no DJe de 26/4/2011, pg. 592.

Enunciados Criados pelas Turmas Recursais da SJRJ

Enunciado 126: “O militar promovido tem direito ao auxílio-fardamento (previsto nos artigos 2º e 3º da Medida Provisória 2215-10/2001) em valor equivalente a um soldo vigente do novo posto ou graduação, mesmo que tenha recebido a mesma vantagem anteriormente dentro do prazo de um ano, sendo ilegal a limitação imposta pelo art. 61 do Decreto 4.307/2002 (conforme TEMA 212 TNU - PEDILEF 0507165-55.2018.4.05.8400/RN). O direito ao pagamento do auxílio-fardamento surge no momento do preenchimento dos requisitos, ou seja, a partir da promoção do militar. O prazo prescricional para postular diferenças de auxílio-fardamento pago a menor é de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932) contados da promoção do militar, e não se reinicia com a passagem do militar à reserva.”

(Precedente 8ª Turma Recursal – Processo 5029414-46.2024.4.02.5101 – julgado em 11/02/2015 – unânime – Relatora Juíza Federal Cynthia Leite Marques). Aprovado em 28/03/2025 pelas Turmas Recursais Cíveis, implementadas a partir da Especialização das Turmas Recursais determinada pela Resolução TRF2-RSP-2018/00050.

Enunciado 127: “A data da perícia médica realizada em processo anterior constitui limite temporal objetivo da coisa julgada material a ser considerado nas ações subsequentes que versem sobre restabelecimento ou concessão de benefícios previdenciários por incapacidade.”

Precedentes: 5006620-19.2020.4.02.5118/RJ - 1TR; 5023783-24.2024.4.02.5101/RJ - 2TR; 5002928-84.2021.4.02.5115/RJ - 3TR; 5002843-88.2022.4.02.5107/RJ - 4TR; 5001493-19.2018.4.02.5103/RJ - 5TR”.

Enunciado 128: No sistema dos Juizados Especiais, a condenação em honorários é devida em razão da sucumbência recursal no recurso inominado (art. 55 da Lei 9.099/1995), o que compreende tanto os casos de desprovimento quanto os de não conhecimento.

Precedentes: 5077288-27.2024.4.02.5101/RJ, 5005043- 12.2024.4.02.5103/RJ, 5015874-02.2023.4.02.5121/RJ, 5013589-62.2024.4.02.5101/RJ

Enunciado 129: Ao dependente menor de 16 anos aplica-se o prazo de 180 dias previsto no art. 74, I da Lei 8.213/1991, na redação dada pela MP 871/2019 (convertida na Lei 13.846/2019), fixando-se o termo inicial dos benefícios de pensão por morte e auxílio reclusão na data do requerimento administrativo (DER) caso ultrapassado aquele prazo.

Precedentes: 5002734-73.2024.4.02.5117/RJ, 5000987-95.2022.4.04.7124/RJ e 5000104- 42.2022.4.02.5108/RJ

Enunciado 130: "Não compete às Turmas Recursais apreciar controvérsia a respeito da competência do Juizado Especial Federal quando confrontada com a competência das Varas Federais."

Precedente: 5014913-53.2025.4.02.5101/RJ

Enunciado 131: "Na análise do direito ao benefício assistencial de prestação continuada, o diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA) pelo médico assistente não é suficiente para caracterização da deficiência nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, sendo necessária a valoração dos componentes do critério biopsicossocial, em regra mediante perícia médica e avaliação social."

Precedente: Processo nº 5037747-84.2024.4.02.5101/RJ.

Enunciado 132: "O reconhecimento, pelo INSS, do indicador de 'impedimento de longo prazo' em requerimento de BPC não consiste em reconhecimento administrativo de deficiência, nem mesmo leve, e não dispensa a apreciação judicial dos componentes do critério biopsicossocial no caso concreto."

Precedente: Processo nº 5037747-84.2024.4.02.5101/RJ.

Enunciado 133: "Para os óbitos ocorridos desde 18/06/2019 (eficácia do § 5º do artigo 16, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.846/2019), é necessária a apresentação de pelo menos um elemento documental indiciário da união estável produzido nos últimos 24 meses que antecederam o óbito."

Precedente: Processo nº 5011955-28.2024.4.02.5102/RJ.

Enunciado 134: "A condição de segurado desempregado (art. 15, §2º, da Lei 8.213/1991) pode ser comprovada por meio do recebimento do seguro-desemprego, do registro próprio no órgão de intermediação de mão de obra do Ministério do Trabalho ou por qualquer outro meio de prova que demonstre a busca reiterada por emprego ou posto de trabalho ao tempo da alegada prorrogação do período de graça."

Precedente: Processo nº 5041953-44.2024.4.02.5101/RJ.

Enunciado 135: "A ausência de indicação, pelo segurado, de tempo especial, professor, rural ou vínculos de filiação não cadastrados no CNIS, quando da formalização de requerimento administrativo de aposentadoria, enseja a extinção do processo relativamente ao(s) respectivo(s) vínculo(s), por falta de interesse processual, salvo na hipótese do item II da tese firmada pelo STF no Tema 350."

Precedentes: 5002994-29.2023.4.02.5104/RJ; 5035072-60.2024.4.02.5001/ES.

Enunciado 136: "A procedência do pedido de revisão da RMI dos benefícios previdenciários, com acréscimo aos salários de contribuição do auxílio-alimentação, com base na tese firmada pela TNU no Tema 244, pressupõe comprovação dos valores efetivamente pagos pelo empregador na situação concreta do demandante, identificados e quantificados mensalmente, não bastando para tanto a juntada de

Acordos Coletivos de Trabalho, sem informação sobre a situação funcional concreta do empregado.”

Precedente: Processo nº 5123413-87.2023.4.02.5101/RJ.